

PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Altera a Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal e seu Quadro de Funcionários Públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER em cumprimento ao disposto no Art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera o “*caput*” do Art. 28 da Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Ficam criadas na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores as funções de Agente de Contratação/Pregoeiro, Membro da Equipe de Apoio de Contratação, Responsável pela Gestão de Patrimônio, Responsável pela Gestão de Almoxarifado e Responsável pela Folha de Pagamento, a serem pagas a servidores efetivos, admitidos por concurso público, decorrente da execução de atribuições excepcionais e de maior responsabilidade, além das que os cargos de origem exigem, e fixa os valores de cada função, na forma discriminada no Anexo IV, que integra a presente Lei.

.....

§ 11

I - **(NR)**

Art. 2º. Altera a tabela do inciso VI do Anexo IV da Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, de modo que onde consta “Presidente da Comissão de Licitação”, passe a constar “Agente de Contratação/Pregoeiro”, e onde consta “Membro da Comissão de Licitação”, passe a constar “Membro da Equipe de Apoio da Contratação”

Art. 3º. Altera a redação do § 1º do Art. 28 da Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º *O servidor do Quadro Efetivo da Câmara Municipal, quando compor Comissões de Sindicância, Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Processo Administrativo Especial, Comissão de Inventário Patrimonial Anual ou Comissão de Contratação Especial, receberá uma gratificação mensal, conforme valor estabelecido no inciso VII, do Anexo IV, desta Lei.*

Art. 4º. Altera a tabela do inciso VII do Anexo IV da Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, de modo que onde consta “Comissão de Sindicância ou Disciplinar”, passe a constar “Comissões de Sindicância, Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Processo Administrativo Especial, Comissão de Inventário Patrimonial Anual ou Comissão de Contratação Especial”.

Art. 5º. Altera a carga horária das seguintes Categorias Funcionais: Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo e Técnico-Assistente, para que passe a ser de 40 (quarenta) horas semanais, com aumento proporcional do vencimento básico, procedendo-se as alterações correspondentes no Anexo II (Descrição das Atribuições e das Condições de Trabalho), da Lei nº 2.514, de 01 de julho de 2011, no item correspondente às “Condições de Trabalho” destas três Categorias Funcionais, para que passe a constar: “Carga horária semanal de 40 (quarenta) horas”.

§ 1º. Os servidores ocupantes dos cargos referidos no “caput” deverão manifestar-se pela aceitação do aumento da carga horária, mediante declaração assinada.

§ 2º. Ficam criado os Padrões 10-A, 12-A e 13-A para as categorias funcionais que passarão a exercer carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, cujos valores serão proporcionais ao aumento da carga horária.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes:

3.1.90.11.01.01.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOA

3.1.90.11.45.00.00.00 – FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL

3.1.91.13.08.00.00.00 – CONTR. PREV. RPPS – PESSOAL ATIVO – P. PREVI

3.1.91.13.20.00.00.00 – ALIQ. SUPLEMENTAR CONTR. PREV.– PESSOAL ATIVO – P. PREVI

3.1.90.11.43.00.00.00 – 13º SALÁRIO
3.1.90.11.31.00.00.00 – GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS
3.1.90.11.33.00.00.00 – GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
3.1.90.11.05.00.00.00 – INCORPORAÇÕES
3.1.90.11.07.00.00.00 – ABONO DE PERMANÊNCIA
3.1.90.16.44.00.00.00 – SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS
3.1.90.13.02.01.00.00 – INSS - SERVIDORES

Art. 7º. O demonstrativo do impacto orçamentário financeiro de que trata o Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, constitui o Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL

MESA DIRETORA

Triunfo, 08 de março de 2023.

Aos Senhores Vereadores

A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), foi publicada em 01/04/2021, sendo que, para os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, como no caso de Triunfo, suas modificações deverão estar implementadas até 01/04/2023, data a partir da qual a Lei Federal nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações e Contratos) e a Lei Federal nº 10.520/2022 (Pregão) restarão revogadas.

Assim, necessário que o Legislativo Municipal implemente as alterações concernentes, pois a nova lei não apresenta mais a figura da “Comissão de Licitações” (prevista pela Lei Federal nº 8.666/1993), passando a instituir a figura do “Agente de Contratação”, sua “Equipe de Apoio” e a “Comissão de Contratação”, consoante Art. 6º, inciso LX, e Art. 8ª da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser

substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

(sem grifos no original)

Considerando que na estrutura atual da Câmara de Vereadores há as funções de 01 (um) “Presidente da Comissão de Licitação” e de 02 (dois) “Membros da Comissão de Licitação”, e que a nova Lei de Licitações prevê a existência da figura do “Agente de Contratação” e dos membros da “Equipe de Apoio” da Contratação, sugere-se que o atual Presidente da Comissão da Licitação passe a exercer as funções do Agente de Contratação/Pregoeiro, e que os atuais membros da Comissão de Licitação passem a compor a Equipe de Apoio do Agente de Contratação, realizando-se as alterações pertinentes na Lei Municipal nº 2.514/2011, no “caput” do Art. 28 e na tabela do inciso VI do Anexo IV.

No que tange à Comissão de Contratação, para atuar em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, propõe-se que a mesma seja temporária, cujos membros deverão ser nomeados por portaria somente quando houver necessidade de contratação de bens ou serviços especiais. Assim, propõe-se seja efetuada alteração na redação do § 1º do Art. 28, de modo a incluir a Comissão de Contratação Especial.

Ademais, aproveita-se o ensejo para realizar adequação na previsão desse mesmo § 1º do Art. 28, pois ele faz referência somente a Comissões de Sindicância ou Disciplinar, tendo equivocadamente ficado de fora as Comissões de Processo Administrativo Especial e de

Inventário Patrimonial; assim, a redação desse parágrafo passará a contemplar as Comissões de Sindicância, as Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, as Comissões de Processo Administrativo Especial e as Comissão de Inventário Patrimonial Anual, além de incluir a Comissão de Contratação Especial, sugerindo-se que, onde consta “Comissões de Sindicância ou Disciplinar”, passe a constar “Comissões de Sindicância, Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Processo Administrativo Especial, Comissão de Inventário Patrimonial Anual ou Comissão de Contratação Especial”, conforme segue:

§ 1º O servidor do Quadro Efetivo da Câmara Municipal, quando compor Comissões de Sindicância, Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Comissões de Processo Administrativo Especial, Comissão de Inventário Patrimonial Anual ou Comissão de Contratação Especial, receberá uma gratificação mensal, conforme valor estabelecido no inciso VII, do Anexo IV, desta Lei.

Outra situação que se pretende corrigir é a questão da realização de horas extraordinárias de forma ordinária, que já foi objeto de recomendação pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Assim, pretende-se alterar a carga horária semanal das categorias funcionais que atuam no processo legislativo, aumentando de 33 (trinta e três) para 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: Auxiliar Legislativo, Assistente Legislativo e Técnico-Assistente.

O aumento de carga horária ora proposto busca regularizar a atuação desses servidores públicos dentro das atividades legislativas, de modo a afastar a necessidade de pagamento de horas extraordinárias ou a contratação de mais servidores; assim, a proposta em tela propicia economicidade ao erário. Cita-se, como exemplo, a prestação de serviços pelos servidores durante a realização das Sessões Ordinárias, que ocorrem às segundas-feiras, a partir das 18h, fora do horário de expediente.

A medida favorece a plena satisfação do interesse público com a maior dedicação dos servidores convocados, afastando necessidade de percepção de remuneração por serviços extraordinários.

É preciso ressaltar que, apesar desse regime ser aplicado no interesse e por iniciativa da administração legislativa, o servidor terá a opção de manifestar que não aceita o aumento de carga horária.

Segue, em anexo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Atenciosamente,

Adriano Costa da Silva
Secretário

Fernanda Paz Pinheiro
Vice-Presidente

Valmir Rodrigues Massena
Presidente